SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 51860 - PR (2026/0326121-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	MATTEL DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	GUILHERME FONTES BECHARA - SP282824
		CAROLINA MASCARENHAS CARNEIRO - SP303851
		MARINA RAMIRES MASSON - SP356216
		MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA MARQUES - SP157042
		ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730
		JULIANA GARCIA MENENDEZ - SP468553
AGRAVADO	:	YELLOWSTONE DO BRASIL LTDA - MASSA FALIDA
OUTRO NOME	:	TREBBOR INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO	:	PAULO CESAR HERTT GRANDE - PR024270
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
RECLAMADO	:	JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA ESTADUAL DE FALENCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE CURITIBA - PR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PROCESSO FALIMENTAR. COMPENSAÇÃO. JUÍZO UNIVERSAL. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA. INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão que indeferiu liminarmente reclamação por inexistência de descumprimento de comando do STJ, ao fundamento de que, no REsp 1.877.521/PR, houve apenas reconhecimento da viabilidade jurídica da compensação com devolução à origem da análise de sua legalidade, condicionada à participação do Ministério Público e à inexistência de prejuízo a direito de terceiro. 2. *Fato relevante*. O juízo universal, em autos falimentares, indeferiu a compensação diante de controvérsia fática e ausência de prova técnica da inexistência de prejuízo à coletividade, preservando a ordem concursal. 3. *As decisões anteriores*. A decisão monocrática agravada concluiu pela compatibilidade do ato do juízo universal com os limites fixados pelo STJ: (i) viabilidade jurídica da compensação; (ii) participação do Ministério Público; (iii) vedação de compensação com prejuízo de terceiros; e (iv) reapreciação da legalidade na origem, segundo convicção motivada.

Documento eletrônico VDA61086221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:44:58
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 4ae2b678-c550-4d84-ab52-c3bc907b7407

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão do juízo universal que indeferiu a compensação afrontou a autoridade do STJ firmada no REsp 1.877.521/PR, a justificar reclamação; e (ii) saber se a exigência de prova técnica acerca da inexistência de prejuízo à coletividade extrapola os condicionantes fixados pelo STJ para a viabilidade da compensação.

III. Razões de decidir

5. O precedente do STJ reconheceu apenas a viabilidade jurídica da compensação, sem impor homologação automática, condicionando-a à participação do Ministério Público e à inexistência de prejuízo a direito de terceiro, com devolução à origem para aferição motivada da legalidade. 6. O juízo universal exerceu a competência para reapreciar a legalidade do instrumento, exigindo elementos técnicos mínimos em cenário de controvérsia fática e manifestações contrárias nos autos falimentares, resguardando a ordem concursal. 7. A atuação do juízo universal observou os limites fixados pelo STJ, inexistindo comando positivo determinando homologação ou "operatividade automática" da compensação que pudesse ser protegido por reclamação. 8. Ausente descumprimento de decisão do STJ, a reclamação não se presta à revisão do juízo motivado de legalidade exercido na origem, razão pela qual se mantém o indeferimento liminar.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA61086221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:44:58
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 4ae2b678-c550-4d84-ab52-c3bc907b7407

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 51860 - PR (2026/0326121-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	MATTEL DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	GUILHERME FONTES BECHARA - SP282824
		CAROLINA MASCARENHAS CARNEIRO - SP303851
		MARINA RAMIRES MASSON - SP356216
		MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA MARQUES - SP157042
		ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730
		JULIANA GARCIA MENENDEZ - SP468553
AGRAVADO	:	YELLOWSTONE DO BRASIL LTDA - MASSA FALIDA
OUTRO NOME	:	TREBBOR INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO	:	PAULO CESAR HERTT GRANDE - PR024270
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
RECLAMADO	:	JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA ESTADUAL DE FALENCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE CURITIBA - PR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PROCESSO FALIMENTAR. COMPENSAÇÃO. JUÍZO UNIVERSAL. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA. INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão que indeferiu liminarmente reclamação por inexistência de descumprimento de comando do STJ, ao fundamento de que, no REsp 1.877.521/PR, houve apenas reconhecimento da viabilidade jurídica da compensação com devolução à origem da análise de sua legalidade, condicionada à participação do Ministério Público e à inexistência de prejuízo a direito de terceiro. 2. *Fato relevante*. O juízo universal, em autos falimentares, indeferiu a compensação diante de controvérsia fática e ausência de prova técnica da inexistência de prejuízo à coletividade, preservando a ordem concursal. 3. *As decisões anteriores*. A decisão monocrática agravada concluiu pela compatibilidade do ato do juízo universal com os limites fixados pelo STJ: (i) viabilidade jurídica da compensação; (ii) participação do Ministério Público; (iii) vedação de compensação com prejuízo de terceiros; e (iv) reapreciação da legalidade na origem, segundo convicção motivada.

Documento eletrônico VDA60460934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 30/09/2026 17:02:10
Código de Controle do Documento: f6323f03-f5bc-4c80-8448-6cd366c4ad03

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão do juízo universal que indeferiu a compensação afrontou a autoridade do STJ firmada no REsp 1.877.521/PR, a justificar reclamação; e (ii) saber se a exigência de prova técnica acerca da inexistência de prejuízo à coletividade extrapola os condicionantes fixados pelo STJ para a viabilidade da compensação.

III. Razões de decidir

5. O precedente do STJ reconheceu apenas a viabilidade jurídica da compensação, sem impor homologação automática, condicionando-a à participação do Ministério Público e à inexistência de prejuízo a direito de terceiro, com devolução à origem para aferição motivada da legalidade. 6. O juízo universal exerceu a competência para reapreciar a legalidade do instrumento, exigindo elementos técnicos mínimos em cenário de controvérsia fática e manifestações contrárias nos autos falimentares, resguardando a ordem concursal. 7. A atuação do juízo universal observou os limites fixados pelo STJ, inexistindo comando positivo determinando homologação ou "operatividade automática" da compensação que pudesse ser protegido por reclamação. 8. Ausente descumprimento de decisão do STJ, a reclamação não se presta à revisão do juízo motivado de legalidade exercido na origem, razão pela qual se mantém o indeferimento liminar.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/MG):

Cuida-se de agravo interno interposto por **MATTEL DO BRASIL S/A** contra decisão de fls. 140/143, que indeferiu liminarmente a presente reclamação.

Em suas razões, a insurgente aponta que o ônus de provar prejuízo decorrente da compensação recai sobre terceiros, nos termos do comando do STJ. Adiciona que a compensação, sendo compatível com o concurso, não caracteriza, por si, prejuízo à coletividade pelo mero efeito de redução do ativo, e que a análise devolvida à origem limita-se à comprovação material de prejuízo por terceiros. Pede, assim, a reconsideração da decisão (fls. 150/165)

Sem impugnação (fl. 169).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/MG):

1. A decisão monocrática agravada indeferiu liminarmente a reclamação por inexistência de descumprimento de comando deste Tribunal (fls. 140-143), assentando que, no REsp 1.877.521/PR, o STJ reconheceu a viabilidade jurídica da compensação e devolveu à origem a análise de sua legalidade, condicionada à participação do Ministério Público e à inexistência de prejuízo a direito de terceiro.

Documento eletrônico VDA60460934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 30/09/2026 17:02:10
Código de Controle do Documento: f6323f03-f5bc-4c80-8448-6cd366c4ad03

O ato judicial reclamado – decisão do juízo universal que indeferiu a compensação diante da controvérsia fática e da ausência de prova técnica da inexistência de prejuízo à coletividade – observou exatamente os limites fixados pelo STJ: (i) viabilidade jurídica da compensação; (ii) participação do Ministério Público; (iii) vedação de compensação com prejuízo de terceiros; e (iv) reapreciação da legalidade na origem, segundo convicção motivada (fls. 141-142).

A decisão agravada consignou que "o r. juízo universal, diante da controvérsia fática e da ausência de prova técnica da inexistência de prejuízo à coletividade, indeferiu a compensação, preservando a ordem concursal e os princípios aplicáveis, como autorizado e delimitado pelas decisões do STJ" (fls. 142-155). Tal deliberação está em consonância com o comando de devolução à origem para aferição da legalidade e com a ressalva de proteção a direito de terceiro (fls. 142, 155).

Nesse contexto, não há comando positivo do STJ impondo homologação ou "operatividade automática" da compensação que pudesse ser protegido por reclamação; ao contrário, houve apenas reconhecimento de possibilidade, com condicionantes expressas, o que afasta a alegada afronta à autoridade desta Corte (fls. 141-142).

O comando deste STJ não eliminou a competência do juízo processante para aferir, motivadamente, a legalidade do instrumento e seus efeitos sobre a massa, apenas viabilizou a compensação e delimitou a possibilidade de oposição por quem comprovasse materialmente o prejuízo.

Ao exigir elementos técnicos mínimos que assegurem a inexistência de prejuízo à coletividade – em cenário de controvérsia fática e manifestações contrárias nos autos falimentares –, o juízo universal exerceu a cognição que lhe foi devolvida, sem incorrer em subjetivismo arbitrário, mas resguardando a ordem do concurso, tal como autorizado pelo STJ.

2. Do exposto, **nego** provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60460934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 30/09/2026 17:02:10
Código de Controle do Documento: f6323f03-f5bc-4c80-8448-6cd366c4ad03

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt na Rcl 51.860 / PR

Número Registro: 2026/0326121-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00013090519998160185 00018240620008160185 00379621220188160000 13090519998160185 18240620008160185 379621220188160000 100142832026816000 0 0100142832026816000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	: MATTEL DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: GUILHERME FONTES BECHARA - SP282824 CAROLINA MASCARENHAS CARNEIRO - SP303851 MARINA RAMIRES MASSON - SP356216 MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA MARQUES - SP157042 ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730 JULIANA GARCIA MENENDEZ - SP468553
RECLAMADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
RECLAMADO	: JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA ESTADUAL DE FALENCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE CURITIBA - PR
INTERES.	: YELLOWSTONE DO BRASIL LTDA - MASSA FALIDA
OUTRO NOME	: TREBBOR INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO	: PAULO CESAR HERTT GRANDE - PR024270

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MATTEL DO BRASIL LTDA

Documento eletrônico VDA61046826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:17
Código de Controle do Documento: 770e580d-322f-4d0f-89ff-528d29d2e8d9

ADVOGADOS	:	GUILHERME FONTES BECHARA - SP282824
		CAROLINA MASCARENHAS CARNEIRO - SP303851
		MARINA RAMIRES MASSON - SP356216
		MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA MARQUES - SP157042
		ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730
		JULIANA GARCIA MENENDEZ - SP468553
AGRAVADO	:	YELLOWSTONE DO BRASIL LTDA - MASSA FALIDA
OUTRO NOME	:	TREBBOR INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO	:	PAULO CESAR HERTT GRANDE - PR024270
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
RECLAMADO	:	JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA ESTADUAL DE FALENCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE CURITIBA - PR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:17
Código de Controle do Documento: 770e580d-322f-4d0f-89ff-528d29d2e8d9